



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.835 - BA (2019/0163281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : VALDIR BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, pois nem sequer mencionou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

3. O fato de o réu assumir a comercialização de determinada quantidade de droga, além de afirmar que foi detido, anteriormente, por posse de entorpecente, não demonstram, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constituir-se-ia em circunstância dissociada do próprio tipo penal.

4. É inválida a motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas –, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.835 - BA (2019/0163281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : VALDIR BISPO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDIR BISPO DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** (HC n. 8001382-13.2019.8.05.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 26/1/2019, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em segregação preventiva, haja vista a necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante o Tribunal *a quo*, prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, preservando-se a custódia cautelar do réu.

Nas razões deste feito, sustenta a defesa, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Pleiteia, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.

Deferida a liminar (fls. 137-140) e prestadas as informações (fls. 158-167), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 150-155), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.835 - BA (2019/0163281-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeiro grau, ao decretar a preventiva, apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade, pois nem sequer mencionou a quantidade e a natureza das drogas apreendidas.

3. O fato de o réu assumir a comercialização de determinada quantidade de droga, além de afirmar que foi detido, anteriormente, por posse de entorpecente, não demonstram, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constituir-se-ia em circunstância dissociada do próprio tipo penal.

4. É inválida a motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas –, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

No caso, o Juiz *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva nos seguintes termos:

[...]

Assiste razão o Ilustre Presentante do Ministério Público. Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se a possível mercancia de drogas ilícitas, considerando os elementos coletados, depoimentos lineares das testemunhas, quantidade da droga apreendida e forma de acondicionamento, restando claro que a conduta perpetrada pelo agente é altamente danosa à sociedade, merecendo por parte do Poder Público atuação contundente para garantia da paz e ordem públicas.

Conforme depoimentos das testemunhas policiais, estes executavam abordagem de rotina na localidade, quando ao revistarem o autuado, encontraram em seu poder as drogas apreendidas, efetuando a prisão em flagrante de representado, conduzindo-o à delegacia de polícia civil local.

Em seu interrogatório o representado confirma a propriedade da droga, bem como o propósito da traficância, relatando com riqueza de detalhes valores pagos pelos entorpecentes, e os possíveis lucros que iria auferir com sua comercialização, restando clara materialidade e indícios fortes de autoria de crime altamente nefasto ao seio da sociedade.

Do quanto esposado no caderno processual, verifica-se a possibilidade da prática de crime equiparado a hediondo e, no caso dos crimes hediondos e equiparados, algumas considerações devem ser tecidas.

O legislador constitucional previu, no art. 5º, XLIII, dentre os crimes inafiançáveis, o tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

Pressupõe-se, portanto, que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para impedir a concessão do tipo de provimento requerido, em que pese exigir uma análise cuidadosa e, até mesmo, mais rigorosa da situação fática, em razão da evidente ameaça à paz social de delitos desse naipe, que afeta a comunidade em questões de saúde pública, além do fato de que os delitos relativos a tráfico de drogas comumente estão associados a outros que trazem gravidade concreta como roubo, homicídios etc.

Dúvidas não há quanto à materialidade do crime, os entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram submetidos à análise de peritos do DPT local, **com resultado positivo para cocaína, bem como os indícios de autoria são fortes**. O autuado confessa a ação, relata com detalhes a empreitada criminosa desde a compra, passando pelos lucros que almejava auferir, bem como o destino que pretendia dar ao dinheiro adquirido.

Ademais, **este informa já haver sido conduzido à delegacia por posse de drogas, o que nos leva a acreditar na reiteração delitiva de crime de mesma natureza**, necessitando, portanto, de maior rigor, quando da análise destes fatos. Tais circunstâncias nos fazem entender como no parecer ministerial que se solto, voltará a praticar o tráfico de drogas, crime que pela simples prática causa prejuízo à ordem pública e deixa em sobressalto a comunidade. Sendo relevante destacar que as outras medidas previstas nos art. 282 e 319 do CPP não são suficientes, neste caso, como prevê o § 6º do art. 282, CPC (fls. 24-27, grifei).

A Corte local denegou a ordem, sem maiores considerações, nos termos do acórdão de fls. 100-117.

Após consulta à página eletrônica do TJBA, verificou-se que o processo vem recebendo impulso regular e foi designada audiência de instrução.

II. Revogação da prisão provisória

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Na espécie, **o Juiz de primeiro grau**, ao decretar a preventiva, **apenas apontou genericamente a necessidade de se acautelar a ordem pública, sem indicar motivação suficiente** para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Com efeito, **inexiste, no flagrante, qualquer referência que aponte ser a traficância habitual ou que o réu seja renitente na prática delitiva**.

Ademais, o fato de o acusado assumir a comercialização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada quantidade de droga, além de afirmar que foi detido, anteriormente, por posse de entorpecente, não demonstram, de per si, maior periculosidade do crime, tampouco constituir-se-ia em circunstância dissociada do próprio tipo penal.

Destaco, ainda, que nem sequer houve menção à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, cingindo-se a autoridade judiciária de primeiro grau a apontar indícios da traficância de drogas. Também não se cogitou da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar de natureza menos gravosa.

Ninguém dissente de que o tráfico de drogas é crime gravíssimo e de que é notória a desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade. Esses fatores, certamente, são a razão pela qual a pena por tal ilicitude penal – equiparada a crime hediondo – é elevada, mas não são bastantes para implicar, necessariamente, a manutenção, sob custódia cautelar, de seus eventuais autores, sob pena de transformar em regra o que é exceção e malferir o princípio da presunção de inocência, que alcança a todos os imputados em processo penal.

Concluo, assim, ter havido **restrição à liberdade do acusado sem a devida fundamentação** que demonstrasse a exigência cautelar justificadora da custódia, de sorte a impor o deferimento do pedido de urgência, sob pena dessa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada.

Portanto, na espécie, o Juízo monocrático **traz motivação que se encaixa em todos os casos nos quais o autuado seja preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico de drogas** –, o que contraria o disposto no art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, sempre vale lembrar a acurada percepção do Ministro **Sepúlveda Pertence** ao julgar o **HC n. 78.013-3/RJ**, no qual ressaltou que "a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que **vale por dizer que não serve a nenhum**" (1ª T., DJ 19/3/1999, p. 9, grifei).

Logo, a prevalecer a argumentação da decisão acima transcrita, **todas as prisões em flagrante pelo cometimento, em tese, de delitos de mesma natureza, obrigatoriamente, ensejariam a conversão em custódia preventiva, o que não se coaduna com a excepcionalidade de tal medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.**

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, confirmada a liminar anteriormente deferida, tornar sem efeito a decisão que decretou a prisão preventiva**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0163281-9

RHC 113.835 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0842019 8001382-13.2019.8.05.0000 80013821320198050000

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDIR BISPO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.